
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 03/90 - DE 02 DE MAIO DE 1990.

**Diploma com numeração repetida, porém trata de assunto distinto.*

Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, assinar convênios com a Universidade Federal do Pará - U.F.Pa, Universidade do Estado do Pará - U.E.P, União das Escolas Superiores do Pará - U N E S P A, Universidade de Ciências Agrárias do Pará - F.C.A.P., e outros estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiros graus e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º - Fica a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará autorizada a assinar convênios com a Universidade do Estado do Pará - U.E.P, Universidade Federal do Pará - U.F.Pa, União das Escolas Superiores do Pará - UNESPA e Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - F.C.A.P. e outros estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiros graus existentes, no sentido de permitir estágio, com estudantes regularmente matriculados.

§ 1º - O estágio a que se refere o Art. 1º é uma situação transitória e visa tão somente a integração Universidade-Legislativo Estadual.

§ 2º - A duração do estágio é de 06 (seis) meses, podendo haver prorrogação por igual período, uma única vez.

§ 3º - O número de estagiários não pode exceder a 20 % (vinte por cento) do total de servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

§ 4º - O estagiário fica obrigado a dar um expediente de 03 (três) horas diárias na Assembléia, ininterruptas ou não no expediente normal, e seu estágio poderá valer como critério no respectivo curso.

§ 5º - O estagiário poderá apresentar relatórios de suas atividades junto à Assembléia Legislativa e unidade de ensino onde esteja vinculado, ao final do estágio.

Art. 2º - A Assembléia Legislativa do Estado do Pará pagará mensalmente, a cada estagiário, até "cinco vezes o maior valor de referência" vigente no País.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ EM, 02 DE MAIO DE 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente

Deputado JOSÉ FRANCISCO
1º Secretário

Deputado NUNO MIRANDA
2º Secretário

DOAL/ANO V - nº 213, de 10 a 17/05/1990.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.